

# Diário da Assembléa

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO III — Aracaju, Domingo, 19 de Setembro de 1937 — NUM. 13

### ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

PROJECTO N. 6

Boletim do dia 17

Presidencia — *Manoel Nabuco*.

A' hora regimental, presentes os deputados Manoel Nabuco, Edgard Ferreira, Gentil Tavares, Luiz Garcia, Carvalho Netto, Nyceu Dantas, José Ribeiro e Nelson Garcez (8), e ausentes os deputados Carvalho Barroso, Edgard Britto, Moacyr Sobral, Aldebando Franco, Manoel Rollemberg, Pedro Amado, Rodrigues Doria, Orlando Ribeiro, Leite Netto, Manoel Nobre, Esperidião Noronha, Carlos Corrêa, Theophilo Barretto, José Sebrão, Pedro Diniz, Adroaldo Campos, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite, Luiz Simões, Lacerda Filho, Julio Barretto e José Novaes, (26), assumiu a presidencia o deputado Manoel Nabuco, como o mais velho dos presentes, que deixou de abrir a sessão por falta de numero regimental, mandando que se publicasse na integra o expediente, no "Diário da Assembléa" e dando para a ordem do dia da sessão seguinte a eleição dos dois membros da Junta Especial de Investigação.

#### EXPEDIENTE

Constou dos seguintes telegrammas:

Rio — Agradecendo comunicação abertura trabalhos dessa Assembléa, apresento vossencia attentiosas saudações. — *Gustavo Capacema*, Ministro Educação e Saude.

—Goiania — Com sinceros agradecimentos accuso telegramma em que vossencia me fez gentileza comunicação installação solemne trabalhos dessa Casa Legislativa. Saudações cordiaes. — *Pedro Ludovico*, Governador.

—Cuyabá — Tenho honra communicar vossencia que esta Assembléa sessão de hontem elegeu Governador Estado deputado Julio Muller na vaga de Governador dr. Mario da Costa cujo mandato terminara em 15 de Agosto de 1937. Attenciosas saudações. — *Dr. Estevam A. Corrêa*, presidente Assembléa Legislativa.

—Riachuelo — Viuva Pedro. Menezes penhorada agradece v. excia.

Secretaria da Justica e Negocios do Interior do Estado de Sergipe. Aracaju, 16 de Setembro de 1937. Exmo. sr. 1º secretario da Assembléa Legislativa. Aracaju. — Tenho o prazer de transmittir a v. excia., para os fins convenientes, a inclusa Mensagem Governamental, acompanhada de um projecto de lei estabelecendo o Serviço de Classificação Interna e Fiscalização do Algodão.

Attenciosas saudações.

a) *Epiphania da Fonseca Doria*,

secretário da Justiça e Negocios do Interior.

#### MENSAGEM

Senhores deputados

Tenho a honra de enviar a essa Assembléa o incluso projecto de lei estabelecendo o Serviço de Classificação Interna e Fiscalização do Algodão.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 16 de Setembro de 1937, 49º da Republica.

a) *ERONIDES FERREIRA DE CARVALHO*  
Governador do Estado.

*Estabelece o Serviço de Classificação Interna e Fiscalização do Algodão*

A Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe

DECRETA :

Art. 1º. Fica creado o Serviço de Classificação Interna e Fiscalização do Algodão, abrangendo a do algodão em pluma negociado e consumido dentro do Estado, e a do algodão em caroço, bem como a fiscalização de descarçadores e prensas.

Art. 2º. A classificação do algodão em pluma obedecerá ao accordo firmado entre o Estado de Sergipe e a União, em 3 de Junho de 1937.

Art. 3º. Para manutenção dos serviços de que trata o presente projecto, ficam estabelecidas as seguintes taxas, por kilo:

I — os algodões em caroço classificados nos typos I, II e III pagarão a taxa de \$010;

II — os algodões em caroço classificados nos typos IV, V e VI pagarão a taxa de \$020;

III — os algodões em caroço classificados nos typos VII, VIII e IX pagarão a taxa de \$030;

IV — os algodões desclassificados pagarão a taxa de \$040;

V — os *linters* e residuos pagarão a taxa de \$002;

VI — os algodões em pluma de commercio interno pagarão a taxa de \$015, estabelecida no accordo firmado entre os governos estadual e federal.

Art. 4º. A arrecadação das taxas de que trata o art. anterior será procedida pelos funcionarios do Serviço de Classificação Interna e Fiscalização do Algodão escalados para tal fim, os quaes darão um recibo de quitação aos descarçadores.

Paragrapho unico. A classificação interna de algodão em pluma será realizada mediante a apresentação, por parte do interessado, do talão de quitação do pagamento de taxa de classificação do algodão em caroço, na base de 1/3 de pluma e 2/3 deste.

Art. 5º. Todas as despesas de material e pessoal do Serviço de Classificação Interna e Fiscalização do Algodão correrão por conta de receita proveniente das taxas da presente lei, mediante previa autorização do Governador do Estado.

Paragrapho unico. Mensalmente, até 15 do mês seguinte, será publicado no "Diário Official" um balancete da receita e despesa realizada.

Art. 6º. A receita será, mensalmente recolhida á Agencia do Banco do Brasil, nesta capital, em conta corrente movimentada pelo chefe da Comissão de Classificação de Algodão Federal e visada pelo inspector de Plantas Texteis.

Paragrapho unico. O saldo verificado nessa conta destinar-se-á, obrigatoriamente, á compra de tractores e machinas agricolas para o fomento do algodão.

Art. 7º. Ficam creados 10 postos de classificação, que serão localizados, de accordo com a necessidade do serviço e sob proposta do inspector do Serviço de Plantas Texteis.

Art. 8º. O pessoal necessario aos trabalhos constantes desta lei será contractado pela Inspectoria do Serviço de Plantas Texteis, nos moldes previstos pelo paragrapho unico do art. 9º da lei n. 47, de 5 de Dezembro de 1936.

§ 1º. De conformidade com o contracto firmado com o Ministro da Agricultura, o pessoal destinado aos trabalhos de classificação deverá ter certificados de habilitação dos cursos officiaes.

§ 2º. Os funcionarios que pertencerem á classificação interna, extincta por esta lei, ficam sujeitos a um curso de habilitação na Comissão de Classificação Federal do Algodão, sem o qual não poderão ser mantidos no Serviço.

Art. 9º. O inspector de Plantas Texteis e o chefe da Comissão de Classificação terão, cada um, a gratificação mensal de... 1:000\$000, pelos serviços technicos, fiscalização e direcção dos trabalhos relativos ao Serviço de Classificação Interna e Fiscalização do Algodão.

Art. 10. O pessoal contratado terá a seguinte padronização e gratificações mensaes:

Fiscaes de machinas .....	500\$000
Auxiliares de escripta .....	400\$000
Auxiliares fiscaes .....	300\$000
Chefes de postos .....	300\$000
Serventes na capital .....	150\$000
Serventes no interior .....	100\$000

Art. 11. Fica extinto o serviço de classificação de que trata a lei n. 42, de 27 de Novembro de 1936.

Art. 12. O Governo do Estado baixará o regulamento da presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**Justificação**

Considerando o accordo firmado entre o Governo do Estado e Ministerio da Agricultura para a execução dos serviços attinentes á classificação interna do algodão;

considerando a necessidade imprescindivel de estabelecer a fiscalização de tudo que se relacione com a cultura algodoeira, quer na parte propriamente cultural, quer na defesa sanitaria vegetal;

considerando a importancia da fiscalização e regulamentação das guias de beneficiamento e deslintamento, de maneira a que tenham localização apropriada, com separação de productos, alimentação automatica, calçadores mechanicos e outras providencias;

considerando que é indispensavel a regulamentação das instalações de reprensagem e reenfardamento do algodão;

considerando ainda ser necessaria a fiscalização das fabricas de extracção de óleo, dos descarocadores, do commercio, de algodão em caroço e sua classificação como factor preponderante na melhoria do producto;

considerando mais que essa classificação trará melhoria do algodão através de cuidados na colheita e repressão ás fraudes, e que se submete á apreciação da Assembléa, o presente projecto.

**LEI N. 42**

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1936

*Estabelece a classificação de todo algodão descarocado, produzido e consumido no Estado*

O Governador do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a classificação de todo algodão descarocado, produzido e consumido no Estado, e, em consequencia, prohibidas as compras e vendas de algodão destinado aos negocios internos sem previa classificação, de accordo com os decretos federaes ns. 21.211, de 14 de Julho de 1931, e 22.929, de 12 de Julho de 1933, e instrucções baixadas pelo Governo da Republica.

Art. 2º. As amostras retiradas para classificação deverão corresponder á peor porção da mercadoria contida em cada sacco ou fardo.

Art. 3º. Feita a classificação, será emitido um certificado impresso com as necessarias indicações, de maneira a permitir futura identificação de cada fardo.

Art. 4º. As reclamações terão logar dentro de 24 horas após a classificação, podendo os interessados solicitar, por escripto, re-

classificação gratuita, na hypothesis de enganos dos encarregados e serviço.

Art. 5º. São creados postos de classificação, superintendidos por funcionarios federaes da Comissão de Classificação, em Aracaju, Propriá, Villanova e Maroim.

Art. 6º. Ficará a cargo da Comissão de Classificação e Algodão neste Estado, os trabalhos de execução desta Lei, inclusive a arrecadação da taxa de 15 réis por kilo de algodão classificado.

Art. 7º. Todas as despesas de material e pessoal correrão pelo taxa arrecadadora, previamente autorizadas pelo Governo do Estado, constituindo o saldo um fundo especial para aquisição de machinas agricolas, aparelhos e insecticidas, destinados á distribuição entre os lavradores algodoeiros, em épocas combinadas entre o Serviço de Plantas Texteis e o Governo.

Art. 8º. O pessoal necessario ao serviço de classificação creado será nomeado em comissão pelo Governo do Estado, sendo o pessoal administrativo será de livre escolha e o tecnico por indicação da Inspectoria de Plantas Texteis.

Art. 9º. O inspector de Plantas Texteis e o chefe da Comissão de Classificação terão, cada um, a gratificação mensal de 500\$000, pelos serviços technicos e direcção geral que lhes caberem.

Art. 10. As duvidas que surgirem na execução da presente lei serão resolvidas por analogia, em face da regulamentação federal e os casos omissos, pela Comissão de Classificação, podendo haver reclamação para o inspector de Plantas Texteis como da decisão deste, recurso para o Governador do Estado, interposto dentro de oito dias.

Art. 11. O Poder Executivo abrirá o credito necessario para ocorrer ás despesas com a presente lei.

Art. 12. A renda ordinaria do serviço do Entreposto Officia de Algodão será arrecadada de accordo com a tabella abaixo:

Serviços	Unidade	Taxa
Passagem (com direito a 15 dias)	Kilo	\$02
Armazenagem (por 90 dias):		
Baixa e media densidade .....	Kilo	\$03
Alta densidade .....	Kilo	\$02
Armazenagem (por cada outro trimestre):		
Baixa e media densidade .....	Kilo	\$01
Alta densidade .....	Kilo	\$01
Remoção de fardos .....	Fardo	\$30
Repesagem .....	Fardo	\$40
Seguro .....	Por conto	3\$00
Reprensagem (incluindo amarras, anagem, energia electrica, etc. ....)	Kilo	\$05
Desdobramento de lotes, com extracção de novos titulos .....	Cada	1\$00
Entrada de fardos frouxos de 70 kilos	Um	\$400

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 27 de Novembro de 1936, 48ª da Republica.

ERONIDES FERREIRA DE CARVALHO.  
Ephiphanio da Fonseca Doria.

**VENCIMENTO DE CADA EMPREGADO**

CARGOS	Ordenado	Gratificação	Total annual	Total da despesa annual
<b>Posto de Aracaju</b>				
Fiscaes de prensa (2) .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
Auxiliar de escripta .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
<b>Posto de Propriá</b>				
Fiscal de prensa .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Auxiliar de escripta .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
<b>Posto de Villanova</b>				
Fiscal de prensa .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Auxiliar de escripta .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
<b>Posto de Maroim</b>				
Fiscal de prensa .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Auxiliar de escripta .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
<b>Total .....</b>				<b>43:200\$000</b>

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 27 de Novembro de 1936, 48ª da Republica.

ERONIDES FERREIRA DE CARVALHO.

## LEI N. 47

DE 5 DE DEZEMBRO DE 1936

## Cria a Directoria de Agricultura do Estado de Sergipe, e dá outras providencias

O Governador do Estado de Sergipe :

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sancionó a seguinte lei :

Art. 1º. Fica creada a Directoria de Agricultura do Estado de Sergipe, que tem por fim promover o desenvolvimento e a valorização da producção agrícola estadual, de accordo com os melhores methodos aperfeiçoados, dentro de uma orientação absolutamente pratica.

Art. 2º. A Directoria de Agricultura ficará subordinada, na sua responsabilidade administrativo-financeira, ao secretario da Agricultura, Industria, Viação e Obras Publicas, e absolutamente independente quanto á função tecnico-agricola-administrativa.

Art. 3º. A Directoria de Agricultura será o orgão superior de direcção que orientará, coordenará e fiscalizará todos os trabalhos que lhe serão affectos.

Art. 4º. A Directoria de Agricultura comprehenderá um laboratorio de sementes, anexo ao Instituto de Chimica e Bromatologia e três secções technicas, a saber :

1ª Secção : canna de açúcar, fumo e plantas oleaginosas.

2ª Secção : cereaes, tubérculos, leguminosas e raizes alimenticias.

3ª Secção : fruticultura, reflorestamento e outras culturas.

Art. 5º. A parte administrativa ficará a cargo de uma secção de contabilidade, cooperativismo, estatística, publicidade e propaganda, com um almoxarifado anexo.

Art. 6º. As secções technicas terão uma responsabilidade activa independente, directamente subordinadas á Directoria de Agricultura.

Art. 7º. Compete ás secções technicas as seguintes obrigações, além das que lhes forem incumbidas pelo director de Agricultura :

a) campo de cooperação com os agricultores e culturas fiscalizadas ;

b) campos de multiplicação de plantas e sementes ;

c) distribuição e venda de machinas e materias agrícolas, abrangendo a sua pratica e applicação ;

d) distribuição de sementes e mudas ;

e) venda de adubos, insecticidas e fungicidas, com demonstrações practicas de seu emprego ;

f) vulgarização pratica dos processos racionais de cultivar a terra, incluindo os tractos culturais e a colheita ; do beneficiamento, conservação, acondicionamento e transporte dos productos agrícolas ;

g) propaganda falada e escripta dos meios praticos a pôr em execução, das melhores especies e variedades de plantas a cultivar nas diversas zonas, e em geral de todas as especies de utilidade economica ; da pratica cooperativista e suas vantagens na organização e na producção agricola ;

h) avaliação das colheitas e estatísticas.

Art. 8º. A Directoria de Agricultura e as secções technicas somente poderão ser exercidas por agronomos ou engenheiros agronomos, diplomados por Escolas reconhecidas e com diplomas registrados no Ministerio da Agricultura.

Art. 9º. O pessoal da Directoria de Agricultura, além do director, compor-se-á de um escripturario, um dactylographo, um porteiro-continuo e um servente.

Parágrafo unico. Além desse pessoal, o Governo do Estado poderá autorizar ao Director de Agricultura a admitir e dispensar o pessoal variavel que fór necessario aos trabalhos, dentro dos recursos financeiros da Directoria.

Art. 10. O Director de Agricultura poderá designar livremente todos os funcionarios para os trabalhos que se fizerem necessarios.

Art. 11. Compete ainda ao Director de Agricultura :

a) apresentar relatorios annuaes ao secretario da Agricultura :

b) applicar penas disciplinares, inclusive suspensão até 15 dias ;  
c) representar ao secretario da Agricultura sobre irregularidades ou delictos commettidos por funcionarios e que estejam fóra de sua alçada ;

d) dar posse aos funcionarios nomeados ;  
e) assignar instrucções, declarações e outras publicações officiaes ;

f) assignar folhas de pagamento ;  
g) propor verbalmente ou por escripto, ao Governo do Estado, as providencias que julgar necessarias ao bom funcionamento do serviço ;

h) despachar, com recursos para o Governo do Estado, requerimento sobre assumpto de exclusivo interesse do requerente e que não acarretem compromissos ou responsabilidade ao Governo, nem envolvam interesses de terceiros ;

i) dar parecer final sobre a conveniencia ou não da publicação de trabalhos technicos.

Art. 12. O Governo do Estado poderá contractar o pessoal tecnico e especializado que o desenvolvimento do serviço exija e por solicitação do Director de Agricultura, dentro dos recursos financeiros da Directoria.

Art. 13. As secções technicas de que trata o art. 4º poderão ser augmentadas de accordo com o desenvolvimento agricola do Estado, observadas as normas legais.

Art. 14. As secções technicas deverão collaborar entre si, visando economia e eficiencia do serviço, numa cooperação intima.

Art. 15. O regulamento que fór baixado para a boa execução da presente lei estabelecerá a divisão do Estado em 4 zonas agricolas, attendendo o quanto possível, no agrupamento dos municipios, a producção característica de cada um delles.

Art. 16. Os funcionarios, quando em trabalhos no interior do Estado que os obriguem a pernoitar fóra de suas sedes, terão uma diaria de 15\$000.

Art. 17. O Director de Agricultura determinará as sedes das zonas de que trata o art. 15.

Art. 18. Os serviços agricolas federaes que, por força de accordos especiaes entre os Governos da União e do Estado, passarem á administração do ultimo, serão enquadrados nas secções technicas previstas no art. 4º.

Art. 19. Os funcionarios do Ministerio da Agricultura, no Estado, poderão ser designados para exercer cumulativamente as secções technicas ou outros cargos, de accordo com as deliberações approvadas no Congresso de Secretários de Agricultura dos Estados, realizado no Rio, sob a presidencia do Ministro da Agricultura.

Art. 20. O Governo do Estado poderá arbitrar uma gratificação mensal para os funcionarios de que trata o artigo anterior, nunca superior á metade dos vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 21. A Directoria de Agricultura poderá prohibir o emprego, quando prejudicial, de sementes e mudas de plantas quando condemnadas pelos Departamentos Agricolas competentes, incorrendo os infractores na perda das respectivas plantações e em multas que irão de 100\$000 a 500\$000.

Art. 22. As autoridades estaduais e municipaes ficam na obrigação taxativa de fornecer todos os dados de estatística que a Directoria de Agricultura lhes solicite.

Art. 23. Fica subordinado á Directoria de Agricultura, o Entrepasto Official do Algodão.

Art. 24. O pessoal da Directoria de Agricultura perceberá os vencimentos da tabella annexa.

Art. 25. Fica aberto o credito de 600:000\$000, (seiscentos contos de réis) para occorrer ás despesas com a presente lei, durante o exercicio de 1937.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1937.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.  
Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 5 de Dezembro de 1936, 48º da Republica.

ERONIDES FERREIRA DE CARVALHO,  
Ephémero da Fonseca Doria.

## TABELLA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DA DIRECTORIA DE AGRICULTURA

CARGOS	Ordenado	Gratificação	Total annual	Total da despesa annual
Director de Agricultura em comissão	10:400\$000	5:200\$000	15:600\$000	15:600\$000
Agronomo chefe da 1ª Secção Technica	9:000\$000	3:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
Agronomo chefe da 2ª Secção Technica	9:000\$000	3:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
Agronomo chefe da 3ª Secção Technica	9:000\$000	3:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
Escrepturario	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Dactylographo	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Porteiro-contínuo	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Servente	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
<b>Total</b>				<b>63:600\$000</b>

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 5 de Dezembro de 1936.

ERONIDES FERREIRA DE CARVALHO.  
Epiphânio da Fonseca Doria.

Térmo de accordo celebrado entre o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o do Estado de Sergipe, para a execução dos serviços publicos relativos á classificação commercial do algodão, destinado ao commercio e consumo dentro do Estado, bem como á fiscalização de descaroçadores e prensas de algodão, no territorio do mesmo Estado, de conformidade com o disposto no art. 1º da lei n. 199, de 23 de Janeiro de 1936.

Aos 3 dias do mês de Junho de 1937, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, o respectivo Ministro do Estado, senhor doutor Odilon Duarte Braga, por parte do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e o deputado pelo Estado de Sergipe, senhor doutor Amando Fontes, devidamente autorizado para representar o Governo do referido Estado, accordaram o seguinte:

1º — O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que estatue o art. 1º da lei n. 199, de 23 de Janeiro de 1936, accorda com o Governo do Estado de Sergipe a manutenção, no Estado, sob a orientação technica e fiscalização do Ministerio da Agricultura, por intermedio do Serviço de Plantas Texteis, dos serviços publicos relativos á classificação commercial do algodão destinado ao commercio e consumo dentro do Estado, bem como a fiscalização de descaroçadores e prensas de algodão, para execução dos quaes serão observadas as clausulas constantes do presente térmo.

2º — Os serviços constantes da clausula anterior serão executados consoante instrucções expedidas pelo Ministerio da Agricultura e sob o controle immediato da Comissão de Classificação do Serviço de Plantas Texteis, em Aracaju.

3º — O pessoal encarregado da fiscalização das prensas extrahirá as amostras de algodão destinado á exportação, as quaes encaminhará á Comissão referida na clausula 2ª, para a devida classificação e emissão de certificados.

4º — Todo o pessoal a ser empregado nos serviços de que trata a clausula anterior será admittido pelo Governo do Estado, observadas as exigencias quanto á aptidão para o desempenho de sua funções, comprovada com a apresentação de attestados de curso ou estagio de classificação commercial do algodão, emitidos pelo Ministerio da Agricultura.

Poderão ser acceptos, tambem, os attestados expedidos por instituições officializadas, a juizo do Ministerio da Agricultura, que os revalidará para os devidos efeitos.

5º — O Governo do Estado custeará todos os serviços de que trata a clausula 1ª deste térmo.

6º — O Serviço de Plantas Texteis auxiliará a execução dos trabalhos com parte de pessoal contractado pertencente á Comissão de Classificação no Estado.

7º — O Governo do Estado ficará obrigado a fornecer á Comissão de Classificação do Serviço de Plantas Texteis todos os elementos necessarios ao levantamento da estatística da produção algodoeira e das installações de beneficiamento e reenfundamento do algodão.

8º — Pertencerá integralmente ao Estado a renda proveniente da taxa de 15 réis (\$015) por kilo de algodão classificado para o commercio e consumo dentro do Estado, bem assim a renda resultante do registro e licenciamento de descaroçadores, prensas e usinas de extracção de oleos de que trata o artigo 10 do decreto n. 24.049, de 27 de Março de 1934.

9º — A duração do presente accordo será de cinco exercicios financeiros, inclusive o actual, podendo ser prorogado, a juizo das partes accordantes.

10º — O presente accordo só entrará em vigor depois de approvedo pelo Poder Legislativo, consoante o disposto no § 1º do art. 1º da lei n. 199, de 23 de Janeiro de 1936, e registrando pelo Tri-

indemnização alguma, se o referido Tribunal denegar o registro.

11º — O presente accordo será rescindido no caso da inobservancia de suas clausulas ou, se isso não ocorrer, mediante assentimento de ambas as partes accordantes.

12º — As duvidas que por ventura surgirem durante a execução do presente accordo, sobre o cumprimento das obrigações mutuas, serão eselarecidas por arbitramento, conforme o estabelecerem as partes, considerando-se em vigor o accordo até que a arbitragem resolva a duvida advinda.

13º — O presente térmo está isento do pagamento de sello, por se tratar de assumpto de interesse do Governo da União.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente térmo, no livro 1º de accordo com a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, o qual depois de lido e julgado, conforme, vae assignado pelos representantes das duas partes accordantes, já mencionados, pelas testemunhas Itagiba Barçante e Jorge Rodrigues Coutinho, e por mim J. Soares Pereira, official administrativo da Directoria de Expediente e Contabilidade da referida Secretaria de Estado, com exercicio na 1ª Secção, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1937. — Odilon Braga—Amando Fontes—Itagiba Barçante—Jorge Rodrigues Coutinho—J. Soares Pereira.

Confere. Directoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado de Negocios da Agricultura, 1ª Secção, em 14 de Junho de 1937. — J. Soares Pereira, official administrativo, I. Visto. M. Poppe, chefe de Secção.

(Do "Diario Official" da Republica, de 15 de Junho de 1937, paginas 12891 e 12891 verso).

## PROJECTO N. 7

Crêa Grupos Escolares nas cidades de Riachuelo, Laranjeiras e Itabaiana

A Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe

DECRETA:

Art. 1º. Fica creado um Grupo Escolar em cada uma das cidades de Riachuelo, Laranjeiras e Itabaiana, com as denominações, respectivamente, de "Francisco Leite", "João Ribeiro" e "Guilhermino Bezerra", destinados a ministrar ensino primario a alumnos dos dois sexos.

Art. 2º. O corpo docente de cada Grupo se constituirá de 4 professores das escolas isoladas existentes na cidade de sua sede e o administrativo de um director, um porteiro e um servente-zelador, com os vencimentos fixados na tabella n. 11, annexa á lei n. 67, de 17 de Dezembro de 1936, para os demais Grupos de igual cathogoria.

Art. 3º. Fica o Executivo autorizado a abrir o credito que fór necessario para a execução desta lei, que entrará em vigor desde a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

## Justificação

O presente projecto dispensa maiores esforços para a sua justificação.

Resalta á clarividencia da illustre Assembléa, a cuja deliberação se o submete, a importancia marcante do agrupamento das escolas urbanas, permitindo melhor fiscalização, uniformidade de vistas e de execução de programmas.

Por outro lado é justo não esquecer a alta conveniencia de dar ás escolas installação condizente com preceitos da moderna pedagogia e da hygiene.

Ninguém ignora quanto ainda andamos falhos quanto á questãõ de casas para as nossas escolas primarias.

E' um velho e grave problema, que se vem procurando resolver